JURISPRUDÊNCIA

TC nº 4.637/99*89

Contrato - Ata de Registro de Preços - atraso na publicação e remessa extemporânea de documentos - ajuste acolhido com determinação - (m.v.) - vencido o Conselheiro Edson Simões que impunha multa ao ordenador de despesa.

RELATÓRIO

Cuida o presente TC da análise do Contrato n.º 023/SEMAB–CAS/99, celebrado entre SEMAB e a Empresa Imperial Alimentos Ltda., para aquisição de 300.000 quilos de arroz longo fino – tipo2, pelo valor de R$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais).

A avença foi formalizada com a utilização da Ata de Registro de Preços n.º42/SEMAB-CAS/97 que, analisada pelos nossos órgãos técnicos, mereceu a conclusão de sua regularidade formal (fls. 59/60).

A manifestação de AUD sobre o Contrato n.º 23/SEMAB-CAS/99 é no sentido de sua regularidade, em condições de ser acolhido por esta Corte (fls. 61/64), ressalvando:

1) Atraso na publicação do Termo no Diário Oficial do Município, infringindo o Parágrafo Único do art. 79, da Lei n.º 10.544/88;

2) Remessa extemporânea da documentação ao Tribunal, em desacordo com a Instrução n.º 01/92 e a Resolução n.º 04/96.

O Órgão Fazendário, em parecer de fl. 65, embasado na análise favorável de AUD, opinou pelo acolhimento do contrato, podendo ser relevadas as impropriedades meramente formais apontadas (fl.63), a critério desta Corte.

Acompanhando as manifestações precedentes, a Secretaria Diretoria Geral, em parecer de fl.66, opinou pelo acolhimento do contrato em tela, propondo a relevação, mediante recomendação à Origem, das impropriedades formais detectadas, que não maculam o ajuste em análise.

É o relatório

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis de AUD, PFM e SDG, **ACOLHO** o ajuste sob exame, determinando à Origem que observe com rigor os prazos para publicação e remessa de documentos a este Tribunal.

É o meu voto.

TCM, 30 de agosto de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

ACOLHO o contrato.

Porém, à vista da publicação e a remessa extemporânea do ajuste, infringindo as Instruções nº 01/92 e Resolução nº 04/96 e parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 10.544/88, **APLICO** ao Ordenador da Despesa a **MULTA** correspondente a 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigo 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.637.99-89, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato nº 23/99.

DECIDEM, outrossim, por maioria, nos termos do relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 125 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Origem que, de futuro, observe com rigor os prazos para publicação e remessa de documentos a este Tribunal.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator